



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
Em, 19/02/14
Assessoria de Pienário

PL 1803 /2014

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que “Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo”.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º.....

§ 5º

III – aos estudantes dos Centros de Línguas públicos e privados com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas-aulas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.462, de 2010, prevê a concessão de passe livre estudantil aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes.

Os estudantes que tenham terminado seus estudos, portanto sem matrícula efetiva nos cursos regulares previstos no art. 1º da lei, mas que estejam matriculados em cursos de línguas, não têm direito ao recebimento do passe estudantil, embora tais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



curso, em especial nos centros de línguas públicos, tenham carga horária média de 500 horas.

Esta proposta visa estender o benefício aos estudantes desses centros de línguas, já que falar um segundo idioma nos dias de hoje é uma necessidade do mercado de trabalho e não uma opção pessoal.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

§ 1º Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o *caput*, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*¹

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, sem aumento na quantidade de passes. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/2010.)*

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§ 5º O direito a que se refere o *caput* estende-se: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – aos estudantes da área rural atendidos na forma da legislação e regulamentos específicos.

§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

¹ **Texto original:** § 1º O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurada por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*⁶

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*⁷

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*⁸

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela Gerência de Custos e Tarifas da Diretoria Técnica do DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 54 (cinquenta e quatro) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

§ 1º O limitador de que trata este artigo refere-se a cada linha usada pelo estudante para o trajeto residência-escola-residência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 3º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

Art. 5º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, em processo administrativo sumário, sujeitando-se o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 5º-A À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multada de R\$1.000,00 (um mil reais) por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

⁶ **Texto original:** § 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009, apurados por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

⁷ **Texto original:** § 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

⁸ **Texto original:** § 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, bem como os dispositivos das leis por ela alterados.

Brasília, 13 de janeiro de 2010
122º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/1/2010.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.803/2014

Autoria: Deputada Eliana Pedrosa ("Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** e na **CEOF** e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 20/02/2014.

Leonardo C. Címon de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *1803/2014*
Folha Nº *06 RITA*